HABEAS CORPUS Nº 489.220 - SP (2019/0010169-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIANA CAMARGO MIRANDA - SP234361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE VINICIUS GOMES DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FELIPE VINICIUS GOMES DA CRUZ contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, II, do CP, bem como à pena de 3 meses de detenção, no regime inicial aberto, como incurso no art. 307 do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em suma, haver constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime mais severo de cumprimento de pena com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito, *não tendo demonstrado os i. Desembargadores a presença de alguma circunstância concreta que justificasse a fixação de regime mais gravoso* (fl. 5).

Requer, assim, seja fixado o regime prisional semiaberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação do *habeas corpus.*

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de origem, ao manter o regime mais gravoso, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 20-21):

> Ademais, o regime fechado para início do cumprimento da pena pelo réu FELIPE foi determinado com acerto, compatível com a gravidade do delito. Ressalta-se que **os réus praticaram crime grave contra a pessoa, em concurso de agentes, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo e violência física contra a vítima**, o que indica periculosidade e personalidade violenta, cabendo acrescentar que, **no mesmo contexto, FELIPE praticou crime de falsa identidade, de modo que o regime mais gravoso realmente se impunha.** A esse respeito, ressalto que a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais entende que "em se tratando do roubo, o regime prisional será o fechado, pois tal crime, por si só, revela a temibilidade dos agentes, a recomendar tratamento mais rigoroso, pouco importando a primariedade e a ausência de antecedentes" (RJD, 23/337).
> Não é demais esclarecer que o MM. Juiz de 1° grau não se assentou apenas na gravidade em abstrato do delito para fixar o regime fechado. Em verdade, diante do processo que lhe é apresentado para julgamento, o douto

Magistrado analisou o caso concreto e considerou efetivamente necessária a fixação do regime mais gravoso para início do cumprimento da pena.

Como se vê, a fixação do regime fechado foi baseada em fundamentação concreta – *concurso de agentes, mediante o emprego de simulacro de arma de fogo e violência física contra a vítima,* sendo que, *no mesmo contexto, FELIPE praticou crime de falsa identidade* –, circunstâncias específicas que se mostram idôneas e suficientes para justificar o regime mais gravoso, nos estritos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c o art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator